



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000163-23.2025.5.09.0003**

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2026

Valor da causa: R\$ 134.355,01

Partes:

RECORRENTE: PAOLO ILLINOIS VERA DIAZ

ADVOGADO: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA

RECORRIDO: FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFICIES - EIRELI - ME

ADVOGADO: ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000163-23.2025.5.09.0003
AUTOR: PAULO ILLINOIS VERA DIAZ
RÉU: FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFICIES - EIRELI

Proc. Nº 0000163-23.2025.5.09.0003

Autor: PAULO ILLINOIS VERA DIAZ

Ré: FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFICIES - EIRELI

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

I – RELATÓRIO

PAULO ILLINOIS VERA DIAZ, parte já qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFICIES – EIRELI** requerendo, em síntese, o pagamento das parcelas descritas sob id e87b9c2. Atribuiu à causa o valor de R\$134.355,01. Juntou documentos.

Regularmente citada, a ré compareceu em audiência e apresentou defesa (id 8588321), protestando pela improcedência de todos os títulos do pedido e apresentou documentos.

Houve manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados com a peça de defesa sob id ff9d5fc.

Em audiência, foi ouvida a parte reclamante (id 22ff4cc).

Em razão do pedido relativo à periculosidade/insalubridade, determinou-se a realização de perícia, com laudo sob id 707d491 e id 0304690 e resposta a quesitos complementares sob id 4bf8cf4, oportunizada a manifestação das partes.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias oportunizadas.

É o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal. Lei 1.3467/2017

A lei nova terá efeito imediato e geral (art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Porém, são as regras de direito

intertemporal que determinam os critérios de sua aplicação no tempo, no espaço e na interlocução das fontes do direito, tendo em vista a estabilidade e a segurança jurídica de todas as relações humanas.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dispõe que a lei nova "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O § 1º, do art. 6º, da LINDB, reputa perfeito o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Todo e qualquer novo diploma legal, também o relativo a processo e procedimentos, deve respeitar o ato jurídico perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos titulares, sujeitos do processo.

Tempus regit actum, com efeito. Porém ao brocardo latino deve ser dada interpretação uniforme à ideia primordial da segurança jurídica. E nessa toada, exceção paira sobre o sistema de isolamento dos atos processuais.

A lei processual nova não deve gerar prejuízos imediatos, os quais não foram previstos na lei revogada. Sobrevindo regras para punir ou restringir direitos processuais, a sua aplicação não poderá afetar situações jurídicas em aberto, ainda não consolidadas.

As regras de sucumbência, portanto, somente podem ser aplicadas aos processos que tiveram início sob a vigência da nova lei 13.467/17. O STJ analisou idêntica matéria, quando da introdução desse instituto pelo CPC de 2015:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 7. Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. 8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, AS NORMAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO ALCANÇADAS PELA LEI NOVA. 9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta. 11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial*

Nº 1.465.535 - SP (2011/0293641-3, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação DJ Eletrônico: 07/10/2016)

Antes da vigência da Lei 13467, ao autor/reclamante não recaía qualquer condenação de verba honorária de sucumbência, recíproca ou total. Introduzindo-a, a lei o fez no bojo de um rito complexo e coordenado, que tem seu início, doravante, marcado pela exigência de valores de cada pedido na petição inicial, conforme a nova regra do art. 840, § 1º, da CLT, os quais, por fim, nortearão o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Portanto, ainda que publicada a sentença ao tempo da lei nova, uma vez que é ilícita a retroação às ações ajuizadas antes de sua vigência, por ofensa à segurança jurídica, cuja proteção é conferida pelas regras do direito intertemporal, a condenação à verba honorária sucumbencial somente poderá ser imposta nos processos iniciados após o início da vigência da Lei 13.467/2017.

Às demandas ajuizadas até 10-11-2017, aplica-se como diploma de regência da verba honorária, a Lei 5584/70.

Valor da Causa por Estimativa

Considerando-se reiterada jurisprudência do E. Regional, em inúmeros acórdãos, reformulo o entendimento anteriormente adotado para definir que os valores indicados na exordial não limitam a condenação, pois apresentados como mera estimativa, para atender o disposto no art. 840, §1º, da CLT, na medida em que o rito ordinário não foi suprimido pela Lei 13.467/2017.

Nesse sentido posiciona-se a maioria das Turmas do E. TRT da 9ª Região, conforme os seguintes acórdãos: 0000218-21-2018-5-09-0002, de relatoria do Exmo. Desembargador SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO, da 5ª Turma; 0000459-61.2018.5.09.0562, de relatoria da Exma. Desembargadora ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, da 4ª Turma; 0000420-98-2018-5-09-0195, de relatoria da Exma. Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, da 2ª Turma; 0000251-62-2018-5-09-0567, de relatoria da Exma. Desembargadora THEREZA CRISTINA GOSDAL, da 3ª Turma.

Desta forma, adequando o entendimento à jurisprudência majoritária do E. TRT da 9ª Região e à Instrução Normativa nº 41, do E. TST, fica definido que as pretensões não ficarão limitadas aos respectivos valores indicados na inicial. Os valores efetivamente devidos, se acolhidos os pleitos, serão apurados em liquidação de sentença.

Limitação da Condenação ao valor da causa

Os valores apontados pela parte autora em exordial, tratando-se de simples indicação aproximada do benefício econômico pretendido, conforme acima esclarecido, não limitam os valores da condenação.

Neste sentido, a IN 41 do C. TST, *in verbis*:

Art. 12.(...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Pretende a parte reclamante, em síntese, a condenação da demandada a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que declina labor em condições insalubres durante toda a contratualidade.

São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que exponham o trabalhador a agentes nocivos à saúde (CLT, art. 189). A nocividade pode ser decorrente da própria natureza do agente insalubre ou ser resultante da exposição do trabalhador acima dos limites de tolerância fixados pela natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos em razão das condições ou métodos de execução dos serviços.

É sabido que a caracterização e classificação da insalubridade está limitada às hipóteses de atividade ou operação insalubre relacionadas expressamente pelo Ministério do Trabalho na Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78, conforme os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo de máximo de exposição do trabalhador a esses agentes.

Assim, são consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

O adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, ou seja, atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato com substâncias inflamáveis ou explosivos, substâncias radioativas, ou radiação ionizante, ou energia elétrica, em condição de risco acentuado, bem como as atividades descritas conforme anexo da NR 16.

Para o deslinde da cizânia foi produzida prova pericial em relação à insalubridade (id 0304690), concluindo o *Expert*:

"9. CONCLUSÃO

9.1. Exposição ao ruído - NR-15, Anexo 1

Tendo em vista o conteúdo destacado no item "6.3" as atividades do Reclamante

ficam classificadas como SALUBRES.

9.2. Exposição a agentes químicos - NR-15, Anexo 13

Tendo em vista o conteúdo destacado no item "6.4" as atividades do Reclamante

ficam classificadas como SALUBRES". DESTAQUEI

Em relação à periculosidade (id 707d491):

"8. CONCLUSÃO

Tendo em vista o conteúdo destacado no item "5.3.3", deste laudo pericial, as atividades do

Reclamante ficam classificadas como NÃO PERICULOSAS, segundo Norma

Regulamentadora 16 e Art. 193 da CLT". DESTAQUEI

Impende registrar que nenhuma prova consta nos autos capaz de infirmar o poder de convicção do laudo pericial foi produzida nos autos.

Dessa forma, entende o Juízo que o laudo foi conclusivo no sentido de NÃO haver agentes insalubres e perigosos nas atividades desempenhadas pela parte autora.

Acúmulo de Função

Aventa o reclamante em sua peça de ingresso que "Além da função para a qual foi contratado - auxiliar de produção, o Reclamante exercia as funções de puxador de perfil com cerca de 50Kg sem ajuda de empilhadeira, realizava a função de operador de jateadeira, bem como realizava a função de operador de máquina, sem qualquer contraprestação pecuniária pelos serviços exercidos em acúmulo".

Em defesa, a reclamada assevera que o autor foi contratado para exercer a função de auxiliar de produção, afirmando ter exercido a função sem quaisquer desvios, durante todo o lapso do pacto laboral.

O exercício de algumas outras atividades no curso da jornada não se afigura, per se, como razão justificadora do pagamento de um acréscimo salarial. O ambiente de trabalho é dinâmico, não se podendo admitir que um empregado fique bitolado a uma única tarefa sob o argumento de que foi contratado apenas para aquilo. É nesse sentido que deve ser interpretado o parágrafo único do art. 456 da CLT, reconhecendo que atividades que não demandam maior qualificação técnica e que são realizadas durante a mesma jornada de trabalho são compatíveis com a condição pessoal do empregado na empresa.

Com lastro no parágrafo único, do art. 456, da CLT, reconhece-se que as atividades desempenhadas pelo autor, dentro da mesma jornada de trabalho, e sem que demandassem maior qualificação técnica, eram compatíveis com a sua condição pessoal dentro da empresa, eis que com elas se obrigou desde a contratação.

As variações de função, respeitada a compatibilidade referida, constituem-se regular exercício do jus variandi.

No sistema trabalhista pátrio não foi adotado o salário por serviço específico. Em consequência, mesmo tendo a parte autora exercido diversas funções, compatíveis entre si e dentro da mesma jornada, não tem direito a dupla remuneração.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que trabalhou na empresa reclamada no período entre 2022 a 2024, exercendo a função de auxiliar de produção, realizando montagem de peças, bem como operava máquina jateadora, afirmando que era para ser operada por operador de máquina. O reclamante confirmou em seu depoimento que fazia essa atividade desde o início do contrato de trabalho, realizando essa atividade apenas quando faltava uma pessoa, ajudando. Confirmou que nunca foi permitido ficar fixo na jateadeira, que havia outros dois empregados operando a máquina, citando os nomes, inclusive os que substituíram o empregado fixo que havia saído. Novamente inquirido, confirmou que somente operava a jateadora na ausência dos empregados.

No caso dos autos, o próprio reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que, embora operasse a máquina jateadora, tal atividade era desempenhada desde o início do contrato de trabalho e apenas de forma eventual, quando da ausência de outros empregados responsáveis pela função. Esclareceu, ainda, que nunca permaneceu fixo na operação da máquina, havendo outros trabalhadores designados especificamente para tal atividade.

Tal circunstância evidencia que a atuação do reclamante na operação da jateadora ocorria em caráter meramente eventual e subsidiário, como forma de colaboração com a dinâmica produtiva da empresa, não havendo alteração contratual lesiva ou desvio funcional.

A jurisprudência consolidada entende que o acúmulo de funções somente se caracteriza quando há o exercício habitual e cumulativo de tarefas estranhas ao contrato de trabalho, com acréscimo relevante de responsabilidades, o que não se verifica na hipótese em exame.

Com fulcro no artigo 456 parágrafo único da CLT, em atenção ao princípio da boa-fé, impõe-se reconhecer que o reclamante se obrigou a toda e

quaisquer atribuições compatíveis com sua condição pessoal, dentro da jornada de trabalho pactuada.

Conclui-se que não há qualquer previsão legal ou convencional que autorize o deferimento de diferenças salariais em função do eventual exercício acumulado de funções, dentro de uma mesma jornada de trabalho.

Assim, não vislumbro situação que autorize o deferimento de diferenças salariais por acúmulo/desvio funcional. Improcede.

Jornada de Trabalho

Aduz o reclamante que sua jornada de trabalho era das 05h20min às 15h10min, de segunda a sexta feira, bem como que diariamente elastecia a sua jornada em 2 horas. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, bem como reflexos.

Em peça de resistência, a reclamada impugna a jornada declinada na inicial e assevera que o reclamante foi contratado para laborar 44 horas por semana, com 8h48 por dia, asseverando que toda a jornada se encontra registrada em cartões de ponto.

Vieram aos autos os cartões de ponto, os quais não foram infirmados por nenhum meio de prova, razão pela qual se reputam fidedignos em sua integralidade.

Registro que o labor esporádico em alguns sábados, principalmente havendo acordo para compensar dias de feriado, não possuem o condão de desconstituir o acordo de compensação de jornada. Os cartões-ponto demonstram que efetivamente o reclamante trabalhava 8h48min, compensava o sábado e folgava no domingo e feriado, com uma hora de intervalo, fazendo algumas horas extras esporádicas.

O reclamante não apontou labor em tais dias sem a devida compensação.

Com efeito, o labor extraordinário, que configura fato excepcional do contrato de trabalho, exige prova robusta e inequívoca de extrapolamento da jornada. No presente caso, cabia a parte autora apresentar demonstrativo válido de diferenças de horas extras, elaborado com base nos cartões de ponto em cotejo com os recibos de pagamento, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O reclamante não apontou diferenças, ao menos por amostragem, que entenda devidas, não se desvencilhando do seu encargo probatório.

Portanto, forçoso concluir pelo indeferimento do pleito, eis que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, diferenças a título de horas extras.

Ao juiz não é dado exercer ofício subjetivo de pesquisa e escolha sobre as eventuais diferenças alegadas, incursionando em questões não suscitadas com a especificidade necessária.

Rejeito.

Assédio Moral

Consta na peça de ingresso que *"o Gerente da Reclamada, coagiu o Reclamante a assinar um documento de justa causa inexistente, devido a dificuldade de entendimento com algumas palavras, o Reclamante informou que levaria o documento para ser averiguado, sendo impedido pelo seu gerente, aduzindo que o documento não poderia sair da empresa"*. Busca o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelo dano/assédio moral sofrido.

Primeiramente, para a configuração da indenização por dano moral exige-se a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito pela empregadora, a ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). Presentes esses requisitos, impõe-se a reparação.

Compete ao autor, por ser fato constitutivo do direito postulado, conforme previsto no art. 818 da CLT conjugado com o inciso I do art. 373 do CPC, provar os fatos deduzidos na petição inicial quanto ao alegado dano moral.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". E o artigo 927 do mesmo diploma legal dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O dano moral pode ser caracterizado como todo aquele que resulta de uma ofensa que atinge os valores abstratos humanos e que tem como causa impulsiva uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente produz um prejuízo ou transgredir direito de outrem, por dolo ou culpa.

Por sua vez, o assédio moral se caracteriza quando o empregado é submetido a tortura psicológica atual e continuada, por parte de superior hierárquico ou não, a qual torna o ambiente de trabalho insuportável.

Trata-se de exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e atéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos superiores hierárquicos em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilidade e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, frequentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua autoestima.

O reclamante não produziu provas dos fatos constitutivos do seu direito, não se desvencilhando do seu encargo probatório. Ainda, se infere dos documentos contidos no caderno processual que a dispensa ocorreu sem justa causa e não por justa causa como fez constar o reclamante em sua inicial. Ainda, do áudio de id 0b8d4fa não é possível verificar qualquer coação, mas mera explicação em relação a sua dispensa.

Pelo exposto, não se afigura, "*in casu*", qualquer afronta à honra, integridade ou intimidade do reclamante, que nos termos dos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal caracterizam o dano moral, razão pela qual, carecendo de efetivo amparo fático, rejeita-se o pedido em sua totalidade, no particular.

Justiça gratuita

Não há notícia nos autos de que o reclamante esteja empregado e receba salário superior a 40% do teto previdenciário e que tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, o que autorizaria a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT.

Honorários Sucumbenciais

A partir da entrada em vigor da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se o disposto no artigo 791-A, da CLT. Considera-se ainda, que a Lei 5.584/1970 está revogada tacitamente em face da nova legislação, no tocante aos honorários assistenciais.

Com efeito, por ocasião do julgamento da ADI nº 5766, o STF, por maioria, "*julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Na ementa do respectivo acórdão, restou assente que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*

2. *A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.*

3. *Ação Direta julgada parcialmente procedente”.*

Vê-se, portanto, que a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF se restringiu à previsão contida no § 4º do art. 791-A da CLT, no sentido de que haveria presunção de perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça quando o trabalhador tivesse “*obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”.

Nesse esteio, não alcançou, portanto, a previsão de que “*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, observe-se referida condição suspensiva, bem como os efeitos e consectários daí decorrentes.

Por fim, esclareço que em caso de eventual demonstração da reversão da condição de hipossuficiência da parte reclamante, os honorários de sucumbência ao advogado da ré serão no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observado o valor indicado na petição inicial.

Considerações finais

Por fim, é importante ressaltar que, consoante o art. 371 e 372 do NCPC, o juiz apreciará a prova atribuindo-lhe o valor que entender adequado, devendo, contudo, indicar as razões da formação do seu convencimento.

Ao expor suas razões o Magistrado não está adstrito a cada uma das teses expostas e provas produzidas, e dos fatos ele seleciona aqueles que considerou relevantes para decidir. Restando demonstrado de forma clara e objetiva o convencimento do magistrado, com a devida fundamentação (CRFB/88, art. 93, IX; OJ EX SE 23, II, do E. TRT/9ª Região), é tanto quanto basta para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Ademais, o cabimento dos embargos declaratórios circunscreve-se à presença dos vícios previstos no *caput* do artigo 897-A da CLT e nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do NCPC, vale dizer, nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

A contradição, autorizadora dos embargos, é a que tem origem endógena, ou seja, entre as partes da própria decisão (fundamentação e dispositivo), ou ainda, dentro de uma delas; a omissão, por sua vez, deve se referir a pedido formulado ou a fato relevante não apreciado.

Atentem as partes, ainda, para o disposto no artigo 1.026, §2º e no artigo 80, inciso VI, ambos do novo CPC. Observe-se que a Súmula 297 do C. TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de segundo grau, sendo inaplicável para as sentenças de primeiro grau, já que esse requisito somente é exigível em recursos de natureza extraordinária. Desta forma, eventuais embargos de declaração calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como procrastinatórios.

Sendo assim, desde já ficam as partes advertidas para que observem seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado.

A fim de evitar eventual embargos aclaratórios, esclareça-se que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses e dispositivos legais mencionados pelas partes ou a rebater todos os pontos atacados, bastando, para atendimento dos requisitos legais e constitucionais (art. 832 da CLT c/c art. 93, IX, da CRFB/1988), a exposição dos motivos que formaram seu convencimento, bem como a respectiva conclusão, o que ora se verifica na presente decisão, suficientemente fundamentada, esclarecendo, ainda, que, diante do efeito devolutivo amplo conferido ao Recurso Ordinário, não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de Jurisdição.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, decide-se, nos termos da fundamentação, **REJEITAR** os pedidos formulados na inicial pelo autor **PAOLO ILLINOIS VERA DIAZ** em face da ré **FILIPPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFÍCIES - EIRELI**, nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Considerando que a parte reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, consoante o disposto no art. 790-B da CLT, a ela é imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, diante da decisão proferida pelo Excelso STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da lei 13.467/2017, dentre os quais o art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT, determina-se que o valor máximo permitido, observado o teto do Provimento SGP/CORREG vigente na época do pagamento, seja requisitado pela Justiça Gratuita, observando as normas contidas na Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, com alterações promovidas pelo PROVIMENTO PRESIDÊNCIA /CORREGEDORIA n. 5, de 24 de setembro de 2024 e seguintes da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/19, atualizada pelo Ato CSJT.GP.SG.SEOF.SEGUR Nº 97/25.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 2.687,10 sobre o valor atribuído à causa de R\$ 134.355,01, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CHRISTIANE BIMBATTI

Juíza do Trabalho

CURITIBA/PR, 08 de abril de 2026.

CHRISTIANE BIMBATTI

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE BIMBATTI, em 08/04/2026, às 10:13:49 - 5ac36a5
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26040810132800000000162941964?instancia=1>
Número do processo: 0000163-23.2025.5.09.0003
Número do documento: 26040810132800000000162941964